



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726155/2014-44
ACÓRDÃO	3001-003.685 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMERICEL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

RESSARCIMENTO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O direito creditório decorrente de retenções de PIS/COFINS na fonte pressupõe comprovação documental idônea, mediante apresentação de livros contábeis e demais registros que demonstrem a origem e a disponibilidade dos valores alegados. Não tendo a contribuinte apresentado os documentos necessários, descumprindo o ônus que lhe incumbia, inviável o reconhecimento do crédito pleiteado. Recurso Voluntário negado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.684, 25 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10166.726154/2014-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Americel S/A, contra decisão da Receita Federal que indeferiu pedido de ressarcimento de valores de PIS e COFINS retidos na fonte por órgãos da Administração Pública.

Na origem, a empresa apresentou pedido de ressarcimento sob o fundamento de que os valores retidos na fonte, relativos a serviços de telecomunicações prestados, não foram aproveitados na apuração mensal das contribuições devidas, em razão de falha sistêmica. A interessada argumenta que, por ser tributada pelo Lucro Real, poderia ter utilizado diretamente os créditos na apuração, mas como não o fez, mantém o direito de ressarcimento, com base no art. 3º da IN SRF nº 480/2004 e art. 35 da IN RFB nº 1.300/2012.

Instada a comprovar a origem e a não utilização dos créditos, a contribuinte apresentou livros contábeis, planilhas analíticas e relatórios gerenciais, bem como destacou que as retenções estão informadas em DIRF e DACON, sendo passíveis de conferência pelos sistemas da Receita Federal.

A decisão recorrida indeferiu o pedido, entendendo que os valores retidos já teriam sido absorvidos na apuração das contribuições devidas ou que não restou devidamente comprovado que permaneciam disponíveis para ressarcimento.

Cientificada, a empresa apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, reiterando os fundamentos do pedido e defendendo que os valores retidos e não aproveitados configuram crédito líquido e certo, apto a ser restituído. Assim alegou:

1. do crédito de pis/cofins decorrente das retenções na fonte sofridas por órgãos públicos

2. da comprovação das retenções sofridas pela recorrente e do não aproveitamento desses valores nas apurações do pis/cofins do ano-calendário em questão
3. necessidade de realização de diligência fiscal para confirmação do direito creditório de retenção na fonte de pis/cofins

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Na origem, a contribuinte pleiteou ressarcimento de valores de PIS/COFINS retidos na fonte por órgãos públicos no ano-calendário de 2010, alegando que, por falha sistêmica, não foram deduzidos na apuração mensal das contribuições devidas. O pedido foi indeferido sob o fundamento de ausência de comprovação do crédito, mantendo-se a exigência de que as retenções teriam sido absorvidas na apuração.

Instada a apresentar documentação comprobatória, a Recorrente não apresentou os livros contábeis exigidos, deixando de demonstrar, de forma idônea, a origem e a disponibilidade do alegado crédito. Ressalte-se que o ônus da prova incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, de modo que a ausência de comprovação inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Assim, não tendo a Recorrente comprovado, mediante os documentos indispensáveis, a efetiva retenção e a não utilização dos valores em suas apurações, resta inviável o acolhimento do pedido de ressarcimento.

Diante do exposto, **voto por negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo-se a decisão recorrida.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator